



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2010, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que “altera o art. 219 do Código de Processo Civil e o art. 405 do Código Civil, para estabelecer que os juros de mora sejam contados a partir da citação válida nos casos de inadimplemento de obrigação ilíquida”.

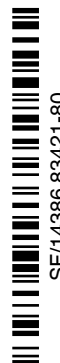
RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 115, de 2010, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 219 do Código de Processo Civil e o art. 405 do Código Civil, para estabelecer que os juros de mora sejam contados a partir da citação válida nos casos de inadimplemento de obrigação ilíquida.*

A justificção do projeto esclarece que se trata de modificações pontuais no Código de Processo Civil e no Código Civil, para tornar claro que, em casos de inadimplemento contratual, os juros de mora devem ser contados a partir da citação válida apenas para as **obrigações ilíquidas**; já para as obrigações líquidas, o *dies a quo* para o cômputo dos juros de mora deve mesmo ser o momento do inadimplemento.

Aduz-se ainda que a legislação vigente estaria a estimular excesso de litigância judicial, com divergência jurisprudencial e teórica, trazendo insegurança jurídica para as relações contratuais e assoberbamento dos tribunais, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Registra-se que a definição do termo *a quo* de incidência dos juros moratórios pelo descumprimento de obrigação contratual não seria suficientemente clara na atual legislação, ensejando dúvidas em saber se a contagem dos juros se dá desde o vencimento da respectiva obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil, ou a partir da citação judicial válida, nos termos do art. 405 do Código Civil e do art. 219 do Código de Processo Civil.

O projeto em exame busca restabelecer, no atual art. 405 do Código Civil, a redação do art. 1.536, § 2º, do antigo Código Civil de 1916, ao passo que procura adequar a redação do art. 219 do CPC à nova sistemática, tornando claro que a citação válida constitui em mora apenas o devedor de obrigação ilíquida.

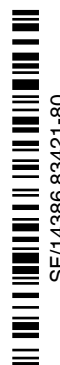
Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito civil e processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 115, de 2010, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito



SF/14386.83421-80



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

A técnica legislativa empregada na elaboração da proposição é correta, guardando observância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

No mérito, a matéria reveste-se de importância singular, uma vez que visa a discriminar em lei situações distintas de fixação do termo *a quo* para a contagem dos juros de mora, matéria que atualmente se encontra disciplinada de modo confuso.

Diz o art. 219 do CPC que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, enquanto o art. 1.536 do Código Civil de 1916 previa que, apenas na hipótese das obrigações ilíquidas, os juros de mora deveriam ter por termo *a quo* a data da citação válida.

O art. 405 do atual Código Civil buscou conciliar as duas regras, excluindo a referência que o Código de 1916 fazia às obrigações ilíquidas. Ocorre que, com isso, a regra teria passado a disciplinar – ao menos consoante parte da doutrina e dos julgados – toda e qualquer situação concernente, indistintamente, a obrigação líquida ou ilíquida, ainda que referente à mora constituída pelo advento do termo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em vez de desvincular a existência objetiva da mora da contagem dos juros, acabou por restringir o âmbito de aplicação do art. 405 do Código Civil, tornando-o uma verdadeira exceção ao sistema.

É de se reconhecer que a atual situação jurídica da matéria sobre a qual versa esta proposição enseja decisões conflitantes, sendo que as alterações propostas se encontram em consonância com a jurisprudência firmada nos nossos tribunais e de acordo com a melhor doutrina.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

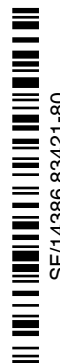
III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14386.83421-80